

//JURISPRUDÊNCIA

Julgado Extraído do Informativo nº 557 - STJ

• DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da affectio maritalis. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do animus maritalis (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

• DIREITO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A EX-CÔNJUGE E FIXAÇÃO, OU NÃO, DE TERMO FINAL.

Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo determinado, sendo cabível o pensionamento alimentar sem marco final tão somente quando o alimentado (ex-cônjuge) se encontrar em circunstâncias excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes citados: REsp 1.290.313-AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014; REsp 1.396.957-PR, Terceira Turma, DJe 20/6/2014; e REsp 1.205.408-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2011. REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITÁLCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL.

Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial. Isso porque não se aplica o art. 232, § 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve se restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição restritiva e, portanto, aplicável



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os
links.

ÍNDICE

Jurisprudência	01
Notícias	11
Legislação	14

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao.civel@mprj.mp.br

Coordenação
Luciana Maria Vianna Direito

Subcoordenação
Ana Paula Baptista Villa

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaborador
Leonardo Nery da Costa Bastos

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web



exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE DESPESA.

O Ministério Público Estadual, ao propor ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, não é obrigado a adiantar as despesas decorrentes da citação editalícia do réu em jornal local, devendo o adiantamento dos gastos da referida diligência ser realizado pela Fazenda Pública Estadual. No sistema do CPC, incumbe à parte interessada, como regra, antecipar as despesas relativas aos atos que praticar ou requerer no processo, desde o início até a sentença final (art. 19 do CPC). Após a definição do litígio, a sentença impõe ao vencido o pagamento à parte vencedora das despesas antecipadas (art. 20 do CPC). Por sua vez, conforme exegese do art. 27 do CPC, o MP, quando requerer diligências que acarretem custos não adiantará a despesa, mas suportará o ônus ao final do processo, caso seja vencido. E, mesmo nessa hipótese, em virtude da falta de personalidade jurídica do órgão ministerial, tal encargo deve recair sobre a Fazenda Pública. Portanto, a norma não isenta o MP do pagamento das despesas, apenas não o obriga a antecipar seu pagamento. De outro lado, o art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP) é expresso ao estatuir, como regra, a dispensa de adiantamento de despesas processuais em favor do titular da ação civil pública, como antecipação de honorários periciais, emolumentos, custas processuais e outros tipos de despesas, salvo comprovada má-fé. Além disso, o STJ já assentou, em sede de recurso especial, julgado sob o rito repetitivo, que “descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ” (REsp 1.253.844-SC, Primeira Seção, DJe 17/10/2013). Desse modo, o MP não se sujeita ao ônus de adiantar as despesas processuais quando atua em prol da sociedade, inclusive como substituto processual, pois milita, em última análise, com base no interesse público primário, não devendo ter a sua atuação cerceada. Na hipótese em foco, o custo econômico da citação editalícia na imprensa local deve ser suportado pela Fazenda Pública estadual, por aplicação analógica da Súmula 232/STJ: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO.

É possível acolher alegação de coisa julgada formulada em sede de exceção de pré-executividade caso se verifique, na fase de execução, que o comando da sentença exequenda transitada em julgado conflita com o comando de outra sentença, anteriormente transitada em julgado, proferida em idêntica demanda. Efetivamente, existe grande polêmica na doutrina a respeito do conflito entre sentenças transitadas em julgado, especificamente no que se refere à definição de qual decisão deve prevalecer, a primeira ou a segunda. Diante da ausência de disposição específica no CPC, cabe ao intérprete colmatar essa lacuna legislativa, sempre tomando como norte a CF. Nessa tarefa integrativa, a primeira questão que se coloca é saber se a ausência de uma condição da ação causaria a invalidade ou a inexistência da sentença proferida. Consoante parte da doutrina, não há atividade jurisdicional autêntica nesse caso, mas apenas aparência de jurisdição – ou a forma externa de jurisdição –, de modo que a carência de ação conduziria à própria inexistência da sentença. Firmada essa premissa, tem-se por inexistente a segunda sentença proferida em demanda idêntica a outra já transitada em julgado, tendo em vista que o autor na segunda demanda careceria de interesse jurídico em provocar a jurisdição. A propósito, reforça essa conclusão o fato de a coisa julgada ser um pressuposto processual negativo (ou extrínseco). Ressalte-se, ademais, que persiste o entendimento de que deve prevalecer a primeira sentença também quando se tem em foco o plano da validade, ou seja, ainda que se admita o ingresso da segunda sentença no mundo jurídico como ato judicial existente. Isso porque a segunda sentença traz em si as máculas da inconstitucionalidade e da ausência de boa-fé. Superada a polêmica acerca de qual das sentenças deve prevalecer, há controvérsia também em torno do instrumento processual adequado para se alegar o vício coisa julgada. Em que pese a existência de dissenso a respeito do tema, firmada a premissa de que a segunda sentença é inexistente, cabe concluir que não há necessidade de ação rescisória, podendo-se obter a declaração de inexistência perante o próprio juízo de origem, por meio de ação ou objeção, esteja ou não transcorrido o prazo decadencial do art. 495 do CPC. REsp 1.354.225-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO.

No caso em que, em ação declaratória de nulidade de notas promissórias, a sentença, ao reconhecer subsistente a obrigação cambial entre as partes, atestando a existência de obrigação líquida, certa e exigível, defina a improcedência da ação, o réu poderá pleitear o cumprimento dessa sentença, independentemente de ter sido formalizado pedido de satisfação do crédito na contestação. Nos termos do art. 475-N, I, do CPC, considera-se título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Assim, as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e

exigível, serão dotadas de força executiva. Esclareça-se que o referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do autor da demanda, reconhecem a existência de obrigação desse em relação ao réu da ação declaratória, independentemente de constar pedido de satisfação de crédito na contestação. Nessa vertente, há legitimação do réu para o cumprimento de sentença. Na hipótese em foco, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes. Desse modo, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo réu da ação declaratória, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 1.300.213-RS, Primeira Turma, DJe 18/4/2012; e AgRg no AREsp 385.551-RJ, Primeira Turma, DJe 11/2/2014. REsp 1.481.117-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

• DIREITO EMPRESARIAL. ABRANGÊNCIA DE EXPRESSÃO DOS ARTS. 67, CAPUT, E 84, V, DA LEI 11.101/2005.

Nos termos dos arts. 67, caput, e 84, V, da Lei 11.101/2005, em caso de decretação de falência, serão considerados extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a data da decretação da falência, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo. Isso porque a expressão “durante a recuperação judicial” gravada nos arts. 67, caput, e 84, V, da Lei 11.101/2005 abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência. De fato, pode-se questionar se o termo inicial do benefício de que tratam os referidos artigos dá-se: (a) com o ajuizamento do pedido de recuperação (art. 51 da LF); (b) a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52 da LF); ou (c) da decisão que a concede (art. 58 da LF). É bem verdade que a redação do caput do art. 67 e do inciso V do art. 84 da LF não se reveste de clareza e precisão. Nesse contexto, é dever constitucional do STJ atribuir à lei federal sua mais adequada interpretação, para tanto se valendo dos recursos que orientam o processo hermenêutico, destacando-se, no caso presente, os métodos lógico e sistemático, não se olvidando que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, conforme determina o art. 5º da LINDB, que indica a fórmula teleológica. No campo da teleologia, há de se ter por indubitável que o intento da Lei de Falências é conferir primazia à recuperação da empresa, como orienta seu art. 47, segundo o qual “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Nessa conjuntura, é certo que a adoção do entendimento de que o termo inicial do benefício legal em análise seria (c) a decisão que concede a recuperação judicial (art. 58) reduziria as vulnerabilidades de outros credores nas hipóteses de

ocorrência de fraudes, sendo autêntica a preocupação com o risco de, por força de uma interpretação mais abrangente da expressão utilizada no texto legal, esse instituto possa servir, eventualmente, à prática de ardis ou procedimentos inspirados por motivações menos nobres. Apesar disso, o direito positivo e, sobretudo, a própria Lei de Recuperação e Falências cuidam de proteger os credores das ilegalidades que venham a ser praticadas pela empresa recuperanda se no intento de lhes causar prejuízo. Não há dúvida de que, comprovado o escopo fraudulento, deverá o magistrado declarar a ineficácia do privilégio legal, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei. Tanto é assim que, para os fins do art. 84, V, só serão qualificadas como extraconcursais as “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos”. Além disso, na decisão que defere o processamento do pedido de recuperação, o magistrado, de pronto, designa um administrador judicial, a quem compete, dentre outros deveres, “exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações” (art. 22, I, “d”). Por conseguinte, desde a (b) decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52), cuidou o legislador de pôr a empresa recuperanda sob fiscalização, evidenciando a preocupação com sua manutenção e visando a evitar a utilização do instituto para a prática de ilegalidades. A disposição é sintomática e denota que esse momento processual guarda relevância, não se traduzindo simples despacho protocolar, mas efetiva avaliação, ainda que superficial, acerca das atuais condições da empresa e dos requisitos para o deferimento da recuperação. Afinal, o administrador judicial não é um adorno ou mero coadjuvante no processo, cabendo-lhe até mesmo requerer a falência do devedor no caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 22, II, “b”). O citado art. 52 apresenta, ainda, outras disposições que bem demonstram a profundidade da (b) decisão que defere seu processamento e a preocupação do legislador com o risco de fraude, merecendo destaque os incisos IV e V, que determinam, respectivamente, a obrigação de o devedor apresentar contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e de todos os estados e municípios em que tiver estabelecimento, para que possam resguardar seus interesses e exercer fiscalização sobre os atos do recuperando. Além do mais, o parágrafo único do art. 67 determina que os “créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação”. De fato, a leitura desse dispositivo – em especial, do trecho “após o pedido de recuperação judicial” – induz-nos a concluir que benefício não valerá tão logo (a) seja ajuizado o pedido de recuperação (art. 51), senão em momento posterior, que tanto poderá ser tanto (b) a partir da decisão que defere o processamento da recuperação (art. 52) quanto (c) da decisão que a concede (art. 58). Todavia, o mencionado parágrafo único do art. 67 da LF contém uma sutil indicação de que a classificação dos créditos dos fornecedores como extraconcursais não poderia ser remetida somente para quando (c) concedida a recuperação. Com efeito, reza o referido dispositivo que o credor-fornecedor, titular de créditos quirografários vinculados à

recuperação judicial (segundo o art. 49, sujeitam-se à recuperação os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos), que continuar a prover o devedor de bens e serviços após o pedido de recuperação judicial, terá seus créditos (os anteriores ao pedido, reiterese) alçados à categoria dos que têm privilégio geral (art. 83, V), até o limite dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. Ou seja, em prevalecendo a interpretação de que a regra do parágrafo do art. 67 só tem incidência para créditos constituídos após a (c) decisão que concede a recuperação (art. 58), o resultado prático seria de que os valores decorrentes de operações praticadas no lapso temporal que vai do pedido até a decisão concessória não gozariam do mesmo privilégio que aqueles relativos a operações anteriores, o que se mostra discrepante do objetivo da lei. Ora, os momentos que sucedem o requerimento de recuperação são os mais delicados para a empresa. Registre-se que, quando deferido o processamento, há a obrigação de se publicar edital noticiando o pedido (art. 52, § 1º), o que torna oficialmente públicas as dificuldades pelas quais passa a devedora, induzindo os credores à natural postura da autodefesa. Decerto que optarão pela solução de continuidade do fornecimento de bens e serviços, ante a relevante incerteza quanto à viabilidade da pessoa jurídica requerente. Nessas condições, devem ser recompensados os que acreditaram e contribuíram para a reabilitação, mesmo com o resultado infrutífero do esforço, em razão da decretação da falência. Ademais, quando (c) deferida a recuperação, os credores têm mais transparentes as condições da empresa, conhecendo de modo exato qual é o plano que visa a reerguê-la. Pode-se fiscalizá-lo com mais rigor. Antes disso, porém – e, em especial, desde o (b) deferimento até a (c) concessão –, verifica-se o momento de maior risco. Se não houver estímulo aos fornecedores, nada mais será provido à empresa, exacerbando o risco da falência. Sendo assim, forçoso concluir que os efeitos da recuperação judicial não se efetivam somente após o momento em que (c) formalmente concedida pelo juiz (art. 58). A par das consequências que são expressamente atribuídas à (b) decisão que defere o processamento (art. 52), outros dispositivos da lei indicam que a expressão “durante a recuperação judicial” não se limita aos momentos que sucedem a decisão concessiva. Nesse sentido, o art. 49 dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, inspirando-nos à conclusão de que os créditos posteriores a esse momento devem, efetivamente, receber tratamento diferenciado. Do mesmo modo, o art. 64 prevê que o devedor é mantido sob fiscalização do comitê de credores e do administrador judicial “durante o procedimento de recuperação judicial”, fiscalização, aliás, que pode e deve ser exercida tão logo deferido o processamento da recuperação (art. 52, I e § 2º). Precedente citado: REsp 1.398.092-SC, Terceira Turma, DJe 19/5/2014. REsp 1.399.853-SC, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/2/2015, DJe 13/3/2015.

Julgados Extraídos do Informativo 779 - STF

• Embargos de declaração e modulação de efeitos

O Plenário iniciou julgamento de questão de ordem e de embargos de declaração opostos de acórdão que acolhera, em parte, pedido formulado em ação direta e declarara a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da LC 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Na ocasião, a Corte modulara os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para: a) em relação aos cargos para os quais não tivesse havido concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de 12 meses, contados da data da publicação da ata de julgamento; e b) quanto aos cargos para os quais existisse concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, dar efeitos imediatos à decisão (mérito noticiado no Informativo 740). Ao apreciar os embargos de declaração, o Ministro Dias Toffoli (relator) asseverou não existir omissão, contradição ou obscuridade, aliado à impossibilidade de se analisar, em ação direta, todas as situações concretas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. No entanto, a respeito dos servidores da educação básica da rede estadual de ensino, informações trazidas aos autos teriam demonstrado necessidade de alargamento do prazo estipulado, porque a decisão teria alcançado 80 mil servidores em pleno ano letivo, com concursos em andamento e outros cuja validade teria sido prorrogada. No tocante ao ensino superior, teriam sido publicados editais de concurso para preenchimento de vagas. Nesse ponto, o relator acolheu, em parte, os embargos de declaração para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado-membro, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015. Relativamente à questão de ordem apresentada, o relator declarou, ainda, que deveriam ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS — o qual teria sido homologado pelo STJ em julgamento de recurso especial — no que tange à aplicação de regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da LC 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio. Em seguida, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

ADI 4876 ED/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 26.3.2015. (ADI-4876)

• Menor e parecer psicossocial

Parecer psicossocial, que não se reveste de caráter vinculante, é elemento informativo para auxiliar o magistrado na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. Com base nessa orientação, a 1ª Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que pretendida a progressão da medida socioeducativa de internação. Na espécie, o Ministério Público estadual oferecera representação em face do recorrente pela suposta prática de atos infracionais equivalentes aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, roubo majorado, formação de quadrilha e dano. O Tribunal “a quo” mantivera o indeferimento do benefício com base na fuga noticiada nos autos e na reiteração do reeducando em atos infracionais graves e com violência à pessoa. A Turma asseverou que a decisão recorrida fora lastreada em fundamentação idônea, observada

a condição peculiar do adolescente em desenvolvimento.

RHC 126205/PE, rel. Min. Rosa Weber, 24.3.2015. (RHC-1262015)

Jurisprudência - IBDFAM

Jurisprudência

Home /

Jurisprudência/

sucessões. Cônjuge sobrevivente. Concorrência. Descendentes

sucessões. Cônjuge sobrevivente. Concorrência. Descendentes

Relator: Rosana Amara Girardi Fachin

Tema(s): sucessões Cônjuge sobrevivente Concorrência Descendentes

Tribunal TJPR

Data: 29/04/2015

Chamada

Jurisprudência na íntegra

Ementa na íntegra

(...) “Impõe o legislador uma ordem de vocação hereditária, em que divide os chamados a herdar em classes, impondo entre eles uma ‘relação preferencial’ em que uns excluem os outros, segundo a ordem estabelecida no ordenamento. (...) Logo, entretanto, o legislador passou a prever exceções à vocação hereditária assim estabelecida, possibilitando que o cônjuge supérstite fosse adquirindo, mortis causa e em situações que justificassem a exceção, como o regime matrimonial de bens, direitos reais de maior ou menor extensão → como e o caso do direito real de habitação, uso ou usufruto, dito viúval -, em concorrência com os herdeiros das classes preferenciais (descendentes ou ascendentes) que restavam com o domínio dos bens. Percebe-se nas disposições legislativas que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1916 não só uma tentativa de aquilhoar de forma limitada o cônjuge supérstite em concorrência com os demais herdeiros → numa clara evolução de proteção que vai culminar com a publicação do novo Código Civil → como também uma preocupação no sentido de inverter a ordem de vocação hereditária, em benefício do cônjuge supérstite brasileiro casado com estrangeiro (...). A exposição até aqui desenvolvida encontra seu ponto culminante com a publicação do novo Código Civil, que, apesar de manter a ordem de vocação hereditária tradicionalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, garante ao cônjuge supérstite dada posição de igualdade, e por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e ascendentes → que continuam a compor a primeira e segunda classes de vocação hereditária → chamados a herdar.” (...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.749-5, DE PONTA GROSSA → 3ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: LUCIANA DELGOBO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE VILSON LESNIOVSKI DELGOBO E OUTROS RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.

AGRAVO DE INSTRUMENTO → PROCESSO CIVIL → EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA → AUSÊNCIA DE PREJUÍZO → INTIMAÇÃO QUE CUMPRIU COM A SUA FINALIDADE → OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES → CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO - DIREITO DAS SUCESSÕES → CÔNJUGE

SOBREVIVENTE → CASAMENTO PELA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES → RECONHECIMENTO - ARTIGO 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL → FINALIDADE PROTETIVA DO SUPÉRSTITE → SUCESSÃO QUE SE DÁ EM DECORRÊNCIA DA COMUNHÃO DE VIDA → INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.511 DO CÓDIGO CIVIL - PACTO ANTENUPCIAL QUE NÃO SE PROJETA SOBRE DIREITOS SUCESSÓRIOS → DIREITO REAL DE HABITAÇÃO → EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL → POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A FINALIDADE DO INSTITUTO → INSTALAÇÃO DE PEQUENO COMÉRCIO NA RESIDÊNCIA QUE TAMBÉM SERVE DE MORADIA → POSSIBILIDADE → INTERPRETAÇÃO FINALISTA → DECISÃO REFORMADA. 1. “O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes” (Enunciado nº 270, da II Jornada de Direito Civil). 2. A opção dos cônjuges pelo regime de separação de bens pode se dar pelos mais diversos motivos, dentre eles uma maior facilidade na administração do patrimônio de cada um, ou prevenir a sua eventual redução em caso de divórcio, não cabendo projetar a ausência de meação na seara sucessória. 3. A plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511, CC) motivou o legislador a incluir o supérstite no rol dos herdeiros necessários, não havendo que se excluir a hipótese diante da separação convencional de bens. 4. Desde que respeitada a finalidade do direito real de habitação, nada impede que o cônjuge sobrevivente proceda à ampliação do uso do imóvel, obtendo com isso rendimentos para garantir a sua sobrevivência e a de sua família. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 1.024.749-5, interposto por Luciana Delgobo visando a reforma da decisão¹ que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Vilson Antônio Lesniowski Delgobo (autos nº 298/2004), desqualificou a viúva Agravante como herdeira, e determinou o encerramento das atividades empresariais que exerce no imóvel sobre o qual lhe foi concedido o direito real de habitação, nos termos do artigo 1.831, do Código Civil.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“III. A inventariante apresentou manifestação às fls.

723/736, aduzindo os pontos a seguir elencados: a) que a viúva do autor da herança não é herdeira, tendo em vista que eram casados pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, celebrado sob a égide do Código Civil anterior.

Pois bem, quanto a esse ponto, destaca-se que realmente assiste razão à inventariante, visto que o Superior Tribunal de Justiça entende que o cônjuge, casado no regime de separação total de bens, não é herdeiro necessário, dando uma nova interpretação ao art. 1.829 do Código Civil/02. (...) Ora, no regime de separação de bens, os cônjuges conservam exclusivamente para si os bens que possuíam quando do casamento e aqueles que adquirem ou vão adquirir na sua constância. Portanto, como o regime de casamento era o da separação total de bens, consoante certidão de casamento juntada às fls. 07 e pacto

antenupcial juntado às fls. 572, a viúva Luciana Delgobo deve ser excluída dos autos de inventário como herdeira, permanecendo apenas como representante de sua filha menor.

(...) e a inventariante requereu a imissão na posse de parte do imóvel ao qual foi concedido o direito de moradia da viúva, aduzindo que esta deu destinação comercial (salão de beleza), bem como informou que existe IPTU atrasado que deverá ser arcado pela viúva.

Sobre o direito de habitação, vale ressaltar o entendimento de Arnaldo Rizzardo: 'Em consonância com o art.1.4144, unicamente ao titular do direito cabe o uso, junto com sua família.

Institui-se gratuitamente o direito, vedando-se sua locação e empréstimo. Delineiam-se estas características: a) A destinação é exclusivamente para a residência, sem possibilidade para o comércio ou a indústria, ainda que do habitador, ou morador-usuário. Este requisito deve ser visto com certa tolerância. (...).' Nesse sentido, o direito de habitação tem, indubitavelmente, destinação apenas para moradia, sem exceções.

No caso em apreço, existe prova clara de que a viúva está dando destinação comercial ao imóvel em questão, consoante se observa das fotos juntadas às fls.

819/822, em que se percebe a existência de um salão de beleza no imóvel destinado exclusivamente à moradia.

Em razão dos motivos expostos, intime-se a viúva para que encerre as atividades, em 15 dias, sob pena de multa diária. Ressalte-se que o direito sobre valores adquiridos no decorrer do funcionamento serão discutidos em ação própria.”²

Em suas razões, a Agravante sustenta, em resumo, que: a) não pode ser excluída da herança, pois o casamento foi celebrado pelo regime de separação convencional de bens, o qual não se insere nas exceções do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil; b) a separação obrigatória se dá nas hipóteses do artigo 1.641, do Código Civil, e c) o pequeno comércio que mantém no imóvel constitui sua única fonte de renda, e não é incompatível com o exercício do direito real de habitação.

Por força da decisão de fls. 92/94, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso “para o efeito de: i) permitir a continuidade da prestação de serviços, pela Agravante, no imóvel de sua residência, e ii) garantir sua participação no inventário, na qualidade de herdeira, tudo até ulterior deliberação”³.

O Juízo a quo noticiou a manutenção da decisão agravada⁴, as Recorridas apresentaram contrarrazões⁵, e o Ministério Público, em manifestação subscrita pelo Procurador de Justiça Paulo Roberto Lima dos Santos, pugnou pelo provimento do recurso “para reconhecer que a agravante tem a qualidade de herdeira e que o direito real de habitação não impede o exercício de atividade profissional no imóvel respectivo”⁶. É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

Não merece abrigo a alegação de irregularidade da intimação das Agravadas para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o ato cumpriu com sua finalidade, não existindo prejuízo à sua defesa, uma vez que o contraditório foi devidamente respeitado.

No mérito, a insurgência merece integral provimento.

Dois são os pontos de insurgência suscitados no recurso: 1) a

concorrência da Agravante com as descendentes, na sucessão de seu marido, Vilson Antônio Lesniewski, e 2) a possibilidade de instalação de pequeno comércio no imóvel sobre o qual a viúva exerce seu direito real de habitação.

Passa-se à apreciação de tais questões em separado, para melhor julgamento do recurso.

Da concorrência sucessória

A Agravante foi casada com o autor da herança pelo regime da separação convencional de bens⁷, e do relacionamento nasceu a menor Juliana Delgobo, em 01.07.19978.

O varão faleceu aos 29.03.2004, deixando ainda outras 2 (duas) filhas, uma das quais, inventariante, requereu a exclusão da Recorrente da sucessão.

De início, convém esclarecer que a Agravante concorre na sucessão de seu falecido cônjuge com as filhas por ele deixadas, na forma do artigo 1.829, I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Apesar da enleada redação do dispositivo, se depreende que a regra é a concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, com vistas a garantir que o primeiro disponha de um mínimo necessário para sua sobrevivência. Tal guarida se aplica ao cônjuge casado pela separação convencional, excluindo-se somente se a separação for imposição legal.

O dispositivo reflete o avanço do Código Civil de 2002 nesse campo, que há muito era reivindicada pela doutrina, como ensina Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

“Impõe o legislador uma ordem de vocação hereditária, em que divide os chamados a herdar em classes, impondo entre eles uma ‘relação preferencial’ em que uns excluem os outros, segundo a ordem estabelecida no ordenamento. (...) Logo, entretanto, o legislador passou a prever exceções à vocação hereditária assim estabelecida, possibilitando que o cônjuge supérstite fosse adquirindo, mortis causa e em situações que justificassem a exceção, como o regime matrimonial de bens, direitos reais de maior ou menor extensão – como e o caso do direito real de habitação, uso ou usufruto, dito vidual –, em concorrência com os herdeiros das classes preferenciais (descendentes ou ascendentes) que restavam com o domínio dos bens.

Percebe-se nas disposições legislativas que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1916 não só uma tentativa de aquinhoar de forma limitada o cônjuge supérstite em concorrência com os demais herdeiros – numa clara evolução de proteção que vai culminar com a publicação do novo Código Civil – como também uma preocupação no sentido de inverter a ordem de vocação hereditária, em benefício do cônjuge supérstite brasileiro casado com estrangeiro (...).

A exposição até aqui desenvolvida encontra seu ponto culminante com a publicação do novo Código Civil, que, apesar de manter a ordem de vocação hereditária tradicionalmente aceita pelo ordenamento

jurídico brasileiro, garante ao cônjuge supérstite dada posição de igualdade, e por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e ascendentes – que continuam a compor a primeira e segunda classes de vocação hereditária – chamados a herdar.”⁹

As hipóteses de exclusão da concorrência, tais como previstas pelo artigo 1.829, I, do Código Civil, evidenciam de forma indisfarçável a intenção do legislador de proteger o supérstite.

Com efeito, em se tratando de comunhão universal e comunhão parcial sem que o de cujus tenha deixado bens particulares, o patrimônio do cônjuge sobrevivente pode ser considerado equivalente àquele deixado pelo falecido, presumindo-se, por esse motivo, que terá condições de continuar a viver dignamente, durante a viuvez.

Não é o que ocorre, no entanto, quando o regime de bens se dá pela separação convencional ou, ainda, quando na comunhão parcial, o de cujus tenha deixado bens particulares.

Em se tratando de separação legal de bens, a exceção busca manter a coerência com o disposto no artigo 1.641, do Código Civil, que determina a separação obrigatória de bens “seja por razões de ordem pública, seja por razões de proteção aos interessados”¹⁰.

O assunto é tratado com propriedade por José Fernando Simão, cujo magistério merece ser trazido à colação:

“O objetivo da regra, e já venho dizendo isto desde 2003, é garantir o sustento do cônjuge supérstite, ou seja, que se em razão do regime de bens, o falecido ficar presumivelmente sem patrimônio, há concorrência para que não fique à míngua.

Isso se explica porque a concorrência com os descendentes substituiu o usufruto viual contido no § 1º do art. 1.611 do CC/16.

(...) Com o desaparecimento do usufruto viual do sistema, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro em concorrência com os descendentes, mas, excepcionalmente, não o será apenas em certos regimes de bens. E a pergunta seria: em quais regimes não haveria a concorrência? 1) No regime da comunhão universal em que o cônjuge é meeiro, os bens do falecido são destinados integralmente aos descendentes, pois em havendo meação, não há concorrência sucessória. Ora, o meeiro tem bens suficientes para seu sustento, já que tinha patrimônio idêntico ao do falecido (em regra) e não precisa concorrer com os descendentes.

2) Também, aqueles casados pelo regime da comunhão parcial e que não têm bens particulares. Se o regime é da comunhão parcial, mas o falecido só tem bens comuns, a situação se assemelha à comunhão universal. Havendo a meação garantida ao cônjuge supérstite não haverá concorrência sucessória.

3) Por fim, também não haverá concorrência sucessória ‘no da separação obrigatória de bens’ (art. 1640, parágrafo único).

O Enunciado nº 270, da III Jornada de Direito Civil, corrobora esse entendimento: “O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica a exclusão da concorrência do cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação convencional

de bens, razão pela qual a deliberação do Juízo a quo nesse sentido, ainda que tenha como fundamento precedente do Superior Tribunal de Justiça, contrasta não apenas com a letra expressa da lei, mas com a própria finalidade protetiva visada pelo legislador civil, contrariando o histórico avanço no campo dos direitos sucessórios do cônjuge.

Confirmam-se os termos da ementa do julgado invocado pela Magistrada de primeiro grau:

“DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário.

3. Recurso conhecido e provido.”¹¹

Da decisão se entrevê o enfoque do casamento pela tese contratualista, sem qualquer temperamento, ignorando que o motivo da união entre os cônjuges é o afeto existente entre eles, o desejo de constituir uma família. Ademais, elastece o vocábulo ‘obrigatória’ da separação ex legge para a separação ex voluntate.

Maria Berenice Dias aponta o afeto como o divisor entre o direito obrigacional e o familiar:

“O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto.”¹²

De se notar que a opção pelo regime de separação de bens pode se dar pelos mais diversos motivos, dentre eles uma maior facilidade na administração do patrimônio de cada um ou, ainda, prevenir a sua eventual redução em caso de divórcio.

Não se pode presumir, no entanto, que o pacto antenupcial nesse sentido seja fruto do desejo dos nubentes em perpetuar a intransmissibilidade entre seus patrimônios, mesmo após a morte de um deles, impedindo que o outro o suceda. Não se confunde ausência de meação com ausência de direito sucessório.

Não se trata de ignorar a indiscutível natureza contratual do pacto antenupcial, mas de não estender a sua interpretação àquilo que não foi, efetivamente, exteriorizado, mormente considerando o aspecto

mais relevante da relação jurídica em apreço, qual seja, o afeto existente entre o casal.

Veja-se, ademais, que os direitos sucessórios não podem ser disciplinados pelos cônjuges em vida, consoante ensinamento de Rolf Madaleno:

“Os direitos sucessórios também se arrolam dentre aqueles que não podem ser objeto de contrato, sendo vedados os pactos sucessórios, primeiro porque despertariam sentimentos imorais, como seria o desejo da morte da pessoa titular do patrimônio, e também por contrariarem o princípio da liberdade de disposição de última vontade, que torna revogável qualquer disposição sucessória até a morte do disponente.

Assim, só teriam eficácia jurídica as declarações ou manifestações prestadas em derradeira vontade testamentária. Ilícita seria a cláusula pactícia que buscasse alterar a ordem de vocação hereditária no caso de morte do cônjuge, para excluir algum herdeiro necessário e ser outro convocado em seu lugar.”¹³

Oportuno, ainda, o magistério de Euclides De Oliveira, sobre o tema:

“O concurso hereditário, naquela espécie de regime de bens [separação convencional], faz-se de rigor, como norma de ordem pública. Nem seria possível estabelecer, no pacto antenupcial, regra coibitiva de concurso na herança: primeiro, porque é nula a convenção ou cláusula dela que contradiga disposição absoluta de lei (art. 1.655 do Código Civil); segundo, porque o pacto antenupcial somente pode dispor sobre comunicação ou não comunicação de bens no curso do casamento, bem como regras de sua administração, sem que seja possível avançar em outras searas, como a do direito sucessório; terceiro, porque, em se cuidando de convenção sobre herança de pessoa viva, caracterizando pacta corvina, seria patente sua invalidade nos termos do art. 426 do Código Civil (a repisar quanto dispunha o art. 1.089 do Código revogado).”¹⁴

Ora, a prevalecer a interpretação adotada pelo Juízo a quo, estar-se-ia admitindo a possibilidade dos nubentes dizerem de forma velada o que não poderiam dizer de forma expressa.

Com efeito, o precedente daquela egrégia Corte superior confunde, com a devida vênia, o regime de bens destinado a regular em vida as relações de cunho patrimonial entre os cônjuges no curso do casamento, com o direito sucessório que se origina com a morte de um deles.

As situações, por serem distintas, não comportam tratamento homogêneo.

Mário Luiz Delgado enfrenta a questão de forma precisa:

“Afirmção que merece ser rechaçada é a de que, ao atribuir direito sucessório ao cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens, teria o legislador invadido a autonomia privada e abalado um dos pilares do regime de separação, por permitir a comunicação post mortem do patrimônio. Ora, o cônjuge, mesmo casado sob tal regime, na vigência do Código anterior, já herdava a totalidade da herança, bastando que não houvessem descendentes e ascendentes. Não se trata de comunicação de patrimônio, não se podendo confundir regime de bens com direito sucessório. Com a morte extinguiu-se o regime e o que está em discussão é o direito do cônjuge a uma pequena parte da herança, que, como veremos, pode ser bastante reduzida, bastando que o de cujus tivesse vários filhos e houvesse disposto em testamento toda a metade disponível.”¹⁵

Veja-se que a plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511, CC),

que, aliás, motivou o legislador a incluir o supérstite no rol dos herdeiros necessários, não está restrita às situações nas quais o casamento se dá por comunhão universal ou parcial de bens.

Frise-se: é a comunhão de vida, a proximidade e a afeição existentes entre os cônjuges que legitimam a sucessão entre eles.

Foi justamente por considerar a união de vidas estabelecida em razão do casamento que o Supremo Tribunal Federal temperou a regra da incomunicabilidade de bens no regime da separação obrigatória, editando a Súmula nº 377: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Ora, a se adotar a orientação mencionada na decisão agravada, dever-se-ia, por dever de coerência, recusar também ao cônjuge casado pela comunhão parcial a concorrência na herança quando o de cujus houvesse deixado bens particulares, tornando praticamente inócua a previsão contida no artigo 1.829, I, do Código Civil.

Acerca do assunto, a doutrina assim se manifesta:

“Em terceiro e último lugar, é de se repisar o atual Código ter visado à proteção muito mais ampla do que a do sistema anterior ao cônjuge sobrevivente.

Procurou, ainda, deferir-lhe cota hereditária em concorrência com os descendentes, nos bens particulares, para que não fique desprotegido na viuvez. A concorrência na separação convencional está afinada com esses princípios. Seria incoerente assegurar ao casado pela comunhão parcial cota na herança de bens particulares, ainda que sejam os únicos deixados pelo de cujus, e não conferir o mesmo direito ao casado pela separação convencional. Quando se casaram pela comunhão parcial, o intuito foi evitar a comunicação dos bens anteriores ao casamento.

Apesar dessa opção dos nubentes, na sucessão, o viúvo terá participação hereditária nesses bens.

Pela mesma razão deve ser assegurada cota na herança dos bens particulares quando se trata de separação convencional.”¹⁶

De outro ângulo, a própria previsão final do artigo 1.845 do Código Civil¹⁷ não seria aplicável, em absoluto, àqueles casados pela separação convencional de bens, sob o argumento da autonomia da vontade.

Vale destacar que “entendem-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido”¹⁸.

Em suma, ainda que o intérprete da lei divirja do acerto da opção legislativa, não convém, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), subtrair a sua aplicação.

Não se pode olvidar que a disposição contida no artigo 1.829, do Código Civil, é fruto do avanço do pensamento jurídico acerca do assunto, e há muito era reivindicada pela doutrina nacional:

“E nessa ordem de valores parece ter andado bem o legislador quando elevou o cônjuge e o companheiro a sucessores em grau de concorrência com os descendentes e ascendentes do de cujus, em quota- parte dependente da verificação de certos pressupostos que serão devidamente analisados nos tópicos pertinentes. É que, em fazendo com que o cônjuge supérstite concorra na sucessão do morto, premia aquele que esteve a seu lado até o momento de sua morte sem indagar se este contribuiu ou não para a aquisição dos bens postos em sucessão. Mas não deixa também de privilegiar os descendentes do autor da

herança, garantindo-lhes meios de iniciar ou dar continuidade a suas vidas. E, na falta destes últimos, não esquece nem nega privilégio aos ascendentes do de cujus, responsáveis, no mais das vezes, pela formação e caráter do descendente falecido. Em assim agindo, o legislador demonstrou sapiência digna de nota e parece ter-se enquadrado entre aqueles que vêem como fundamento do direito sucessório não apenas o direito de propriedade em sua inteireza como também o direito de família, com o intuito de protegê-la, uni-la e perpetuá-la, como parecem ter querido os antigos mestres”.¹⁹

Não se trata, pois, de proceder a uma interpretação meramente gramatical do dispositivo, mas sim de promover a sua efetiva aplicação, à luz de uma leitura finalista, sistemática e histórica.

Registram-se, por fim, os seguintes precedentes sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ORDEM DE V OCAÇÃO HEREDITÁRIA. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM O FILHO. CABIMENTO. (...) 2. A lei que rege a capacidade sucessória é aquela vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência dos art. 1.787 do CCB. 3. Tendo o casamento sido realizado pelo regime da separação convencional de bens, a cônjuge supérstite deve ser chamada para suceder, concorrendo com o filho do casal aos bens deixados pelo falecido. (...) Recurso desprovido.”²⁰

“APELAÇÃO CÍVEL - P RELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ARROLAMENTO SUMÁRIO - EXCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE - SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS - REGIME CONVENCIONAL E NÃO OBRIGATÓRIO - DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1829, I, DO CC/02.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se a parte teve acesso aos autos e aos documentos acostados.

2. O art. 1.829, inciso I, do CC/02, prevê o direito do cônjuge sobrevivente à sucessão legítima em concorrência com os descendentes, não configurando óbice o regime convencional da separação universal de bens, porquanto a exceção prevista na norma diz respeito ao regime de separação obrigatório previsto no art. 1640, parágrafo único, do mesmo diploma legal.”²¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DIREITOS SUCESSÓRIOS - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - ARTIGOS 1.829, INCISO I E 1.845, AMBOS DO CC/02 - INTERPRETAÇÃO - CÔNJUGE COMO HERDEIRO LEGÍTIMO E NECESSÁRIO, EM CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS DO AUTOR DA HERANÇA (...).

A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrência com os herdeiros do autor da herança, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo. Soma-se a isso o fato de que o direito à meação não se confunde com o direito à sucessão. (...)”²²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VIÚVA INCAPAZ REPRESENTADA POR HERDEIRO. CONFLITO DE INTERESSES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. TRATANDO-SE DE VIÚVA QUE, QUANDO CASADA, O ERA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS, CONCORRE ELA COM OS DESCENDENTES NA SUCESSÃO DE SEU EX-MARIDO, NA FORMA DO INCISO I, DO ARTIGO 1829 DO CCB. (...)”

23

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Sucessão testamentária e legítima. Casamento pelo regime da separação convencional de bens. Cônjuge supérstite é herdeiro necessário do” de cujus “e concorre com os descendentes na legítima, ainda que beneficiado em testamento com 50% dos bens do espólio. Inteligência dos artigos 1.829, I, e 1.845, do Código Civil. Recurso provido.”²⁴

“Agravado de Instrumento. Inventário. Única descendente do de cujus que impugnou a qualidade de herdeira da cônjuge sobrevivente e sua nomeação à inventariança.

Decisão que reconheceu a viúva, casada pelo regime da separação convencional de bens com o autor da herança como herdeira e a manteve no cargo de inventariante. Acerto. Inteligência do art. 1829, I, do Código Civil de 2002, vigente à época da abertura da sucessão. Regime de bens do casamento que impede a meação mas identifica o cônjuge como herdeiro necessário em concorrência com os descendentes. Entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência (...).

Decisão mantida. Recurso desprovido.”²⁵

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. P ARTILHA. REGIME DE BENS. INEXISTÊNCIA DE MEAÇÃO SOBRE BEM CLAUSULADO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. HERANÇA. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE VIVO COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO SOBRE OS BENS PARTICULARES DEIXADOS. No casamento realizado pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, há a incomunicabilidade total dos bens anteriores e posteriores ao matrimônio.

O bem doado com cláusula de incomunicabilidade não integra a meação do cônjuge, seja qual for o regime de bens. Ademais, o gravame que incide sobre o bem o torna bem particular, afastando-o da meação, admitindo-se, contudo, que sobre ele concorra na sucessão o cônjuge sobrevivente com os herdeiros descendentes, na esteira do que dispõe o artigo 1.829 inc. I do Código Civil. Agravado desprovido.”²⁶

Por tais motivos, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse capítulo. Do direito real de habitação

O direito real de habitação vem previsto no artigo 1.831 do Código Civil, e também tem por finalidade evitar o desamparo do cônjuge supérstite em sua viuvez:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

No presente caso, como se constata das fotos juntadas em contrarrazões, a Agravante instalou um modesto salão de cabelereiros no imóvel em que exerce seu direito real de habitação.

As Agravadas ponderam que as reformas necessárias à instalação desse comércio foram feitas sem a sua autorização, e tampouco houve suprimento judicial para esse fim, o que foi reconhecido por sentença na Ação Cautelar de Atentado que tramitou perante o Juízo de origem. A despeito da discussão acerca da existência ou não de autorização, o cerne da questão a ser apreciada no presente momento se restringe à extensão do exercício do direito real de habitação, uma vez que o Juízo a quo determinou o encerramento de tais atividades, pela Agravante, sob o fundamento de que o uso do imóvel deve se destinar à moradia,

exclusivamente.

Esse entendimento, todavia, não merece chancela.

Com efeito, desde que respeitada a finalidade do instituto, como no caso dos autos, nada impede que o cônjuge sobrevivente proceda à ampliação do uso do bem, justamente para garantir sua sobrevivência, como ensina Silvio De Salvo Venosa:

“O fato de o prédio destinar-se unicamente à moradia não impede que o habitador exerça atividades mais amplas compatíveis com o direito de residência, como atividade de consultas de profissionais liberais, pequeno comércio e prestação de serviços, por exemplo (Rizzardo, 1991:1095)”²⁷.

Essa interpretação finalista do dispositivo também é feita por Inácio De Carvalho Neto:

“E ainda outra questão: poderia o cônjuge sobrevivente alugar o imóvel para, com a renda deste, pagar o aluguel de outro imóvel para residir? Em princípio, a resposta seria negativa, pois o direito é apenas para habitar o imóvel. Entretanto, há casos em que o cônjuge se vê forçado a mudar de domicílio, para outro Município, v.g., por ter obtido um melhor emprego em outro local, ou por interesse dos próprios filhos. Não seria justo que perdesse o direito nesses casos. Pode-se, ainda, vislumbrar outra situação: por ter ficado sem renda alguma, pode o cônjuge optar por alugar o imóvel para, com a renda dele, pagar um aluguel mais modesto e sobreviver com o restante. Ou ao contrário: pode o cônjuge optar por alugar o imóvel para residir em outro imóvel de melhor padrão, pagando a diferença do aluguel às suas despesas.”²⁸ Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Ação de inventário e partilha de bens. Direito real de habitação. De cujus que era casado com a apelante em regime de separação de bens. Direito do cônjuge supérstite a permanecer no imóvel de residência comum do casal. Locação da edícula localizada nos fundos da casa principal que não impede o direito real de habitação. Sentença reformada Recurso provido.”²⁹

“CIVIL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - EXISTÊNCIA - FINALIDADE PROTETORA DO § 2º DO ART. 1611, CC - PERDA DO DIREITO PELO DESVIRTUAMENTO NO SEU USO - INOCORRÊNCIA. (...)”

Aluguel da garagem do imóvel para outrem não desnatura o direito em questão, porquanto a apelante sempre continuou a morar no imóvel, dando-lhe, portanto, a finalidade precípua que este direito lhe assegura.”³⁰

Não se pode deixar de observar, por fim, que a exploração econômica do bem, ainda que em regime familiar, vem em benefício da também herdeira Juliana Delgobo, menor de idade, haja vista que sua mãe, a Agravante, é responsável por sua criação e educação.

Por tais motivos, o voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada nos pontos impugnados. Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto acima relatado.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Substituto de 2º Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

--

1 Fls. 20/26-TJ.

--

2 Fls. 22/25-TJ.

3 Fl. 93-TJ, verso.

4 Fl. 101-TJ, verso.

5 Fls. 105/118-TJ.

--

6 Fl. 144-TJ.

--

7 Fl. 43-TJ.

8 Fl. 396-TJ.

--

9 “Comentários ao Código Civil”, vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pp. 214/215.

10 CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. “Código Civil Comentado”, coord. Min. Cezar Peluso, 6ª ed., Barueri: Ed. Manole, p. 1842.

--

11 REsp 1111095/RJ, 4ª T., Rel. desig. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.10.2009, DJ 11.02.2010, original sem destaque.

--

12 “Manual de Direito das Famílias”, 8ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

--

13 MADALENO, Rolf. “Pactos Patrimoniais e Autonomia da Vontade”, in “Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões”, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195.

--

14 “Direito de Herança – A nova ordem da sucessão”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106, original sem destaque.

--

15 “Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente”, in “Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões”, coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, São Paulo: Ed. Método, p. 433.

--

16 ANTONINI, Mauro. “Código Civil Comentado”, coord. Min. Cezar Peluso, 6ª ed., Barueri: Ed. Manole, p. 2.202, original sem destaque.

--

17 Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

18 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “Comentários ao Código Civil”, vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 250.

--

19 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “Comentários ao Código Civil”, vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 14.

20 TJRS, Agravado Regimental 70054876016, 7ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julg. 17.07.2013, original sem

destaque.

--

21 TJMG, AC 1.0479.03.050346-6/001, Rel. Elpídio Donizetti, julg. 12.07.2012, DJ 24.07.2012, original sem destaque.

22 TJMG, AI 1.0024.09.514308-7/001, Rel. Geraldo Augusto, julg. 13.12.2011, DJ 27.0.2012, original sem destaque.

23 TJDF, AI 20110020041203, 2ª Turma Cível, Rel. Carmelita do Brasil, julg. 25.05.2011, DJ 27.05.2011, original sem destaque.

--

24 TJSP, AI 0080738-58.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, julg. 30.08.2012, DJ 01.09.2012, original sem destaque.

25 TJSP, AI 0170132-13.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ribeiro da Silva, julg. 08.08.2012, DJ 09.08.2012, original sem destaque.

--

26 TJRS, AI 70021504923, 8ª Câmara Cível, Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, julg. 11.12.2007, original sem destaque.

--

27 "Direito Civil – Direitos Reais", 5ª ed., São Paulo: Ed. Atlas. 2005, p. 513.

--

28 "Direito Sucessório do cônjuge e do companheiro", São Paulo: Ed. Método, 2007, pp. 150/151.

29 TJSP, AC 0331626-38.2007.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Faria, julg. 05.12.2012, DJ 06.12.2012, original sem destaque.

30 TJMG, AC 2.0000.00380202-4/000, Rel. Albergaria Costa, julg. 12.02.2003, DJ 08.03.2003, original sem destaque.

//NOTÍCIAS

30/03/2015 - 09:44 | Fonte: STJ

Falta de audiência de conciliação não impede homologação de divórcio consensual

A audiência de conciliação ou ratificação que antecede a homologação de divórcio consensual tem cunho meramente formal, e a falta de sua realização não justifica a anulação do divórcio quando não há prejuízo para as partes.

Essa foi a tese adotada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar, por unanimidade de votos, recurso pelo qual o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) pretendia anular a homologação de um divórcio ao argumento de que a audiência de conciliação não fora realizada.

O recurso refere-se a ação de divórcio consensual ajuizada em 2012, tendo sido comprovado que o casal já estava separado de fato desde 2001. A partilha, os alimentos e as visitas ao filho menor, então com 14 anos, foram estabelecidos de comum acordo.

Por não haver pauta próxima para realização da audiência e por

não verificar no acordo qualquer prejuízo às partes, especialmente ao filho menor, a magistrada considerou possível a imediata homologação do divórcio.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A corte estadual entendeu que a falta da audiência de conciliação poderia configurar, no máximo, mera irregularidade que não justificaria a anulação do processo devido à ausência de prejuízo.

O Ministério Público estadual recorreu ao STJ insistindo na obrigatoriedade da audiência, mesmo no divórcio consensual, com base no artigo 40, parágrafo 2º, da [Lei 6.515/77](#) (Lei do Divórcio) e no artigo 1.122, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC). O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não provimento do recurso.

PEC do Divórcio

O relator, ministro Moura Ribeiro, apontou as diversas mudanças legislativas sobre o divórcio desde a lei de 1977 e destacou que a Emenda Constitucional 66/10, que ficou conhecida como PEC do Divórcio, deu nova redação ao [artigo 226](#), parágrafo 6º, da Constituição Federal (CF). O novo texto estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

A alteração legislativa, segundo o ministro, simplificou o divórcio e eliminou os prazos para sua concessão, colocando em prática o princípio da intervenção mínima do estado no direito de família. "Cria-se nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior", afirmou Moura Ribeiro.

Com isso, o relator entendeu que as normas invocadas pelo MPRS passaram a ter redação conflitante com o novo ordenamento ao exigir a realização de uma audiência para conceder o divórcio direto consensual. Isso porque não existem mais as antigas condições de averiguação de motivos e transcurso de tempo da separação de fato.

Nova interpretação

O MPRS alegou no recurso que a EC 66 não revogou as disposições infraconstitucionais a respeito do divórcio consensual. O ministro Moura Ribeiro reconheceu que a Lei do Divórcio ainda permanece em vigor. Contudo, afirmou que a intenção do legislador foi simplificar a ruptura do vínculo matrimonial.

"Trata-se, em verdade, de nova interpretação sistemática em que não podem prevalecer normas infraconstitucionais do Código Civil ou de outro diploma, que regulamentavam algo previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente, como no presente caso", explicou o relator no voto.

O ministro assegurou que essa nova interpretação não viola o princípio da reserva de plenário, previsto no [artigo 97](#) da CF, segundo o qual "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público".

Segundo o relator, a decisão não faz qualquer declaração de

inconstitucionalidade, mas somente a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados ao caso em julgamento.

[REsp nº 1.483.841 - RS](#)

06/04/2015 - 09:21 | Fonte: STJ

Falido pode propor ação rescisória para desconstituir decreto falimentar

A decretação de falência acarreta ao falido a perda de certa autoridade (*capitis diminutio*) referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de forma que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, decidiu que o falido tem capacidade postulatória para propor ação rescisória visando desconstituir o decreto falimentar.

“Dizer que o falido não pode propor ação rescisória do decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu”, ponderou o ministro João Otávio de Noronha, relator do acórdão.

Único caminho

Noronha explicou que o objetivo da ação não era discutir a respeito de bens, mas pedir a nulidade da decisão que mudou a situação da empresa, fazendo com deixasse de ser solvente para ser insolvente juridicamente. Segundo o ministro, esse não é um interesse da massa falida nem dos credores, de forma que “o falido ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal”.

Para Noronha, não se pode tirar do falido o direito de lutar contra a decisão que decreta a falência. “Veja-se que é o único caminho que tem para reverter a decisão que, segundo ele, fere frontalmente a ordem legal”, destacou o ministro. “O falido não pode, realmente, vender, não pode comprar, não pode administrar, mas pedir a reversão do seu status falimentar, como uma questão que atinge a sua pessoa, só ele pode fazer”, acrescentou.

Seguindo esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso de uma empresa que teve sua ação rescisória extinta sem julgamento do mérito por ter sido considerada parte ilegítima. A decisão da Turma reconhece a legitimidade da empresa falida e determina a volta do processo à instância de origem para prosseguir o julgamento da rescisória.

[REsp nº 1.126.521 - MT](#)

[REsp nº 1.483.841 - RS](#)

DECISÃO

Cabimento de recursos no STJ não é tema para recurso extraordinário

Os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais que não sejam o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) constituem matéria infraconstitucional – portanto, sem possibilidade de atender ao requisito da repercussão geral e sem

nenhuma chance de ser discutida em recurso extraordinário.

Com base nesse entendimento, a vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto pelo Condomínio Shopping Center Ibirapuera contra acórdão da Primeira Turma do STJ lavrado pelo ministro Benedito Gonçalves.

O caso envolve o fornecimento de água pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp). A Turma entendeu que a Justiça paulista havia decidido a questão com base na interpretação de dois decretos estaduais, e não de leis federais. Como o papel do STJ é uniformizar a interpretação das leis federais, a Turma concluiu que não tinha competência para julgar o litígio.

No recurso extraordinário, o condomínio alegou que o decreto não é norma autônoma, mas ato da administração que apenas regulamenta disposições legais. Segundo ele, a decisão da Primeira Turma teria contrariado a Constituição, pois uma das competências do STJ é julgar conflitos entre lei federal e ato de governo local.

Para o condomínio, caberia ao STJ, na função de uniformizar a aplicação das leis federais, analisar conflitos entre essas leis e os atos administrativos que as regulamentam.

Sem repercussão geral

A ministra Laurita Vaz disse que o acórdão do STJ firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários para a análise do mérito do recurso especial do condomínio. Segundo ela, o STF já decidiu que “a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional” e, por isso mesmo, não havendo implicação constitucional, não pode haver repercussão geral.

De acordo com a ministra, é “inafastável” a conclusão de que os fundamentos do acórdão da Primeira Turma do STJ não são passíveis de revisão pelo STF “em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte”.

Com respaldo do artigo 543-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil – segundo o qual o STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão discutida não tiver repercussão geral –, a ministra indeferiu liminarmente o processamento do recurso.

//LEGISLAÇÃO

Lei 13114 de 2015 - Obrigatoriedade dos cartórios comunicarem o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança